



ILUSTRÍSSIMO – SENHOR LEONARO RIBEIRO AZEVEDO, PREGOEIRO OFICIAL DO FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO -FNDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23034.007049/2023-04

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.370.244/0001-30, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desse pregoeiro e equipe de apoio, a qual aceitou e declarou vencedora do pregão 04/2023 a empresa **T&S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA – CNPJ: 12.978.986/0001-58**, doravante denominada Recorrida, o que faz por meio dos seguintes fatos e fundamentos:

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade “Pregão Eletrônico nº 04/2023”, que, nos termos do item 1 do Edital do Certame, tem por objeto a “de serviços continuados de copeiragem e garçom, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de uniformes, materiais de consumo, insumos, equipamentos e utensílios necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Com o devido respeito, merece reforma a decisão do pregoeiro e equipe de apoio, senão vejamos:

DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Conforme consta do edital, cabe tanto aos órgãos contratantes como às empresas participantes dos processos licitatórios o atendimento integral das exigências contidas nos editais, os quais são leis entre as partes no decorrer de cada processo.

Ora, com todo respeito donto pregoeiro, a recorrida não atendeu as exigências contidas no edital e, sabendo das regras e obrigações a serem cumpridas durante a sua participação no certame, deveria ter apresentado sua Proposta e documentação exatamente nos termos do edital e da legislação que rege a matéria.

Sem rodeios Senhor pregoeiro, vamos direto ao ponto.



Ocorre senhor pregoeiro que a empresa T&S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA apresentou suas planilhas de custos em desacordo com as exigências do edital, mais especificamente a planilha de composição de custos relacionados aos equipamentos e utensílios.

Ora, não pode o douto pregoeiro e sua equipe de apoio desvirtuar da regra do edital e aceitar uma proposta, cuja composição de custos está em desacordo com o edital. Isto porque, o próprio FNDE disponibilizou as planilhas e a metodologia aplica aos cálculos a serem utilizados tanto para a composição dos custos da mão de obra quanto dos insumos (Materiais, uniformes equipamentos e utensílios).

Logo, qualquer planilha apresentada em desacordo com a previsão editalícia jamais poderia ter sido aceita, haja vista o respeito ao tratamento isonômico entre os licitantes. Princípio este que fora ignorado por esse pregoeiro e sua equipe de apoio ao analisar as planilhas da ora recorrida.

Ora, se as empresas anteriores a T&S foram desclassificadas por não apresentar a composição dos custos nos moldes em que se exigia no edital e seus anexos, diga-se aqui, que as planilhas disponibilizadas por esse FNDE, compõem os anexos do edital, logo a proposta da recorrida jamais poderia ter sido aceita pelo pregoeiro e equipe de apoio, pois estão em desacordo com o edital, bem como em desacordo com a metodologia de cálculo utilizada pelo FNDE.

Ora, assim como a ora recorrente, todas as demais empresas, aparentemente, seguiram, a mesma metodologia de cálculo para a composição dos preços dos insumos, isto porque, ao considerar a metodologia de cálculo utilizada pelo FNDE, inclusive para a composição do valor estimado da contratação, só seria possível a composição dos preços ofertados à partir dos valores apresentados por esta recorrente. Ou seja, todos os demais preços anteriores seriam manifestamente inexequíveis, uma vez que os valores propostos para materiais e utensílios não seriam suficientes para cobertura dos custos.

Portanto Sr. Pregoeiro, o correto seria a desclassificação da recorrida uma vez que os valores apresentados para os insumos, em especial para os utensílios, estão em desacordo com a metodologia de cálculo utilizada por esse FNDE e que, se mantida a aceitação da proposta da recorrida estaria o FNDE beneficiando uma empresa que não atendeu aos requisitos do edital e seus anexos e sagrou-se vencedora indevidamente, cabendo imediata reparação administrativa e, se assim não for o entendimento dessa comissão, até o pedido de reparação da decisão pelas vias legais judiciais, uma vez que se configuraria quebra da isonomia no referido certame.

Ora, basta pegar as planilhas das empresas anteriores que, se aplicada ERRONEAMENTE, a metodologia utilizada pela Recorrida, certamente uma delas seria aceita, pois seria capaz de atingir o valor final de seus lances ofertados, o que não é o caso.

Portanto Sr. Pregoeiro, mais uma vez afirmamos que a decisão de aceitar a proposta da recorrida não foi a mais acertada, isto porque, da forma como foi apresentada a estimativa de custos, bem como as planilhas, parte integrante do edital, induziram a tanto a ora recorrente como as demais empresas, à observância estrita ao cumprimento das definições de formação de custos para a contratação. Assim sendo, não cabe ao pregoeiro flexibilizar a análise e julgamento de proposta que cumpriu com o que previu o edital e seus anexos.



O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. E como a tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração como um todo.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma: “Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado.

Portanto Douto pregoeiro, mediante as exigências legais contidas no edital, levando-se em conta os documentos dos autos, em especial, as razões do recurso apresentadas pela recorrente, tem-se que a empresa não pode ser vencedora de um certame que ela se quer atendeu as exigências mínimas do edital.

Além disso, senhor pregoeiro, deve-se levar em conta, principalmente, que as planilhas de custos apresentadas pela recorrida estão incorretas, se fosse o caso, se corrigidas, os valores ficariam bastante superior ao valor final ofertado pela recorrida. Portanto merece reforma a decisão que classificou e habilitou a recorrida.

Os critérios devem ser objetivos, como determina a legislação e reiteradamente o Tribunal de Contas da União ressaltados em seus acórdãos. O Edital promovido por esse FNDE indicou de forma clara os critérios a serem observados, não cabendo na fase de julgamento a criação de novos e ainda mais de natureza subjetiva. A regra é única para todos, em respeito ao princípio da isonomia e da competitividade.

Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital do certame, conforme estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, não podendo haver posteriormente nova interpretação em prejuízo ao já estabelecido no instrumento convocatório.



Desta forma, não há outra decisão a ser proferida, se não a de rever a decisão anterior e à reformular para a correta desclassificação da recorrida.

No estrito cumprimento da legislação relacionada a matéria, cabe ao pregoeiro, em julgamento objetivo, rever a decisão proferida e efetuar a inabilitação e desclassificação da recorrida por não atender à todos os requisitos do edital e da legislação, sob pena de verdadeira afronta ao Edital e a legislação correlata.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Do Pedido

Por todo o exposto, consignados os esclarecimentos, considerações e fundamentações acima, respeitosamente, requer seja **provido** o recurso desta recorrente, para, no mérito, decidir pela inabilitação e **desclassificação da empresa T&S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL LTDA** por não atender às exigências do edital do pregão 04/2023, em especial quanto aos erros insanáveis das planilhas de custos, as quais estão com formulação de custos divergentes daqueles estipulados no ato convocatório.

N. Termos

P.E. Deferimento.

Brasília, 18 de julho de 2023.

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI
CNPJ nº 09.370.244/0001-30
LUIZ CARLOS DA SILVA BATISTA
REPRESENTANTE